



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.437 - SP (2013/0379774-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MALTA MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDULTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO TEMPO DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.

2. O pedido formulado quanto à ilegalidade da revogação do livramento condicional não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.

3. Os requisitos para a concessão do benefício devem estar exhaustivamente elencados e ser aferidos ao tempo da edição do Decreto Presidencial. Constrangimento ilegal configurado.

4. Concedida, parcialmente, a ordem, de ofício, para que o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido de indulto de penas formulado pelo paciente, considerando os requisitos ao tempo da edição do Decreto nº 7.648/11.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente *Habeas Corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.437 - SP (2013/0379774-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MALTA MARQUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo ao recurso especial impetrado em favor de MARCELO MALTA MARQUES contra o ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de agravo em execução penal em que pretendia a reforma da decisão que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto nº 7.648/11.

Sustenta o impetrante, em breve síntese, a configuração de constrangimento ilegal, uma vez que, ao tempo do pedido, o paciente estava em livramento condicional e, portanto, se enquadrava dentre os requisitos elencados no Decreto nº 7.648/11. Quanto assim não fosse, a benesse do livramento condicional foi revogada indevidamente.

Postula, em razão disso, a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade da revogação do livramento condicional, e, em consequência, seja concedido o indulto da pena, com base no Decreto Presidencial nº 7.648/11.

A fl.70, indeferi o pedido liminar.

Informações prestadas às fls. 81/98.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 102/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.437 - SP (2013/0379774-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MALTA MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO APROPRIADO. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE NA REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDULTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO TEMPO DA EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

- 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos outros, nem sequer para as revisões criminais.*
- 2. O pedido formulado quanto à ilegalidade da revogação do livramento condicional não é capaz de superar o óbice da ausência de debate na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.*
- 3. Os requisitos para a concessão do benefício devem estar exaustivamente elencados e ser aferidos ao tempo da edição do Decreto Presidencial. Constrangimento ilegal configurado.*
- 4. Concedida, parcialmente, a ordem, de ofício, para que o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido de indulto de penas formulado pelo paciente, considerando os requisitos ao tempo da edição do Decreto nº 7.648/11.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.437 - SP (2013/0379774-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MALTA MARQUES

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O Decreto Presidencial de nº 7.648/11, dispõe em seu artigo 1º, XIV, o seguinte:

*Art. 1º É concedido indulto às pessoas, nacionais e estrangeiras:
(...)*

*XIV - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam cumprindo pena em regime aberto, **ou em livramento condicional**, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2011, **não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;** e
(...)*

Na hipótese em comento, **o paciente estava em livramento condicional** e, malgrado tenha cometido um novo crime aos 19.3.10, certo é que não foi suspenso, tampouco revogado o benefício até a data da edição do mencionado decreto, aos 21.12.11.

A revogação do livramento condicional ocorreu somente aos 9.1.12, situada, portanto, fora do período delimitado no édito concessivo - os doze meses antecedentes à publicação da norma - restando, assim, insuficientes os fundamentos para impedir o acesso da paciente ao benefício pleiteado.

Os requisitos para a concessão do benefício pretendido são exaustivamente elencados no decreto e devem ser aferidos ao tempo da edição deste, razão pela qual não cabe ao julgador realizar interpretação extensiva, estabelecendo requisitos não eleitos pelo legislador ao editar a norma concessiva, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Aliás, este é o entendimento desta Corte, no sentido de que, nos casos de indulto e comutação da pena, somente poderá ser exigido o preenchimento dos requisitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo e objetivo previstos no Decreto concessivo do benefício, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do artigo 84, XII, da Constituição Federal, sob pena de manifesta afronta ao artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal.

A título de ilustração, cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE FORA DO PERÍODO. 3. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISÃO EXPRESSA NO DECRETO Nº 7.420/2010. 4. REQUISITO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 5. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

(...)

2. O Tribunal a quo cassou a decisão que deferiu o pedido de comutação por entender que a prática de falta grave, fora do período previsto no Decreto Presidencial, pode ser utilizada para caracterizar a ausência dos requisitos objetivo e subjetivo.

(...)

4. Para esta Corte Superior, o cometimento de falta grave antes do prazo previsto no Decreto Presidencial não autoriza o indeferimento da comutação por ausência do requisito subjetivo, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal), na medida em que impõe requisito não estabelecido no referido decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pelo Juiz das Execuções que concedeu o benefício de comutação de pena com base no Decreto Presidencial n.º 7.420/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 258.212/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2013)

Quanto à ilegalidade da revogação do livramento condicional, tem-se que o Tribunal de origem deixou de se pronunciar sobre este aspecto, razão pela qual, não há como conhecer do pedido em razão de indevida supressão de instância.

Em casos semelhantes, esta Corte vem exarando em seus julgados a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem que haja apreciação da autoridade apontada como coatora, torna incompetente o Superior Tribunal de Justiça para examiná-la.

Em conformidade o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. 1.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 2. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (...)

3. A alegação de excesso de prazo na instrução não foi submetida e, tampouco, apreciada pelo Tribunal a quo, o que impede a sua apreciação por esta Corte Superior, sob pena de inadmissível supressão de instância.

4. A via estreita do habeas corpus não se presta para a análise da tese de negativa de autoria por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada. (HC 243.604/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 31/08/2012 - grifo acrescentados).

Assim, a ausência de manifestação nas vias ordinárias impede a análise deste ponto do pedido, deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Não há, portanto, como conhecer de tal alegação, sob pena de indevida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supressão de instância.

Assim, diante do constrangimento ilegal evidenciado, a concessão parcial da ordem, de ofício, é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelo meu voto, **concedo, parcialmente, de ofício**, a ordem para que o Juízo das Execuções Criminais proceda à reanálise do pedido de indulto de penas formulado pelo paciente, considerando os requisitos ao tempo da edição do Decreto nº 7.648/11.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0379774-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.437 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00745978620138260000 592807 745978620138260000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MALTA MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Extinção da Punibilidade - Indulto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.